Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Bertioga, 31 de AGOSTO de 2.021.

Indicação 272/2021

Aprovada na 11ª SO
Realizada em 31.08.2021
com adendo

Taciano Gouveia Siqueira Leite
2º Secretário
no exercício da Presidência

Nobre Presidente
Senhores Pares

RENATA DA SILVA BARREIRO, Vereadora com assento neste Plenário vem à presença de Vossa Excelência apresentar a seguinte indicação:

O funcionalismo público de Bertioga recebeu recentemente uma informação que deixou muitos dos servidores preocupados. O Ministério Público Estadual propôs uma ação direta de inconstitucionalidade contra o artigo 56 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Esse preceito, desde 1995 garante um benefício pecuniário, denominado de adicional de nível superior, a todos os servidores que buscam estudar, fazer faculdades, pós-graduação, mestrado e doutorado ao longo de suas vidas. É claro, que quando o servidor se forma, absorve muito conhecimento e acaba por usar seu novo aprendizado no dia a dia do seu trabalho, tornando-o mais qualificado para o trabalho, com consequente melhor prestação do serviço público voltado aos cidadãos que custeiam, através de impostos, o seu salário.

Essa ação pode fazer com que todos os servidores que têm graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado percam parte do seu salário. E mais, também aposentadoria e pensões poderão ter perdas no cálculo dos valores que hoje já recebem. Todo o cenário é tem causado muito medo aos servidores que pagaram suas faculdades para estudar e crescer seja como servidor seja como cidadão.

O MP/SP afirma em sua ação o artigo 56 do Estatuto é demasiadamente genérico, e acaba por acobertar situações que não justificam o interesse público que dá embasamento ao pagamento do adicional de nível superior.

Vejam Nobres Vereadores, o MP/SP não é contra o pagamento do adicional de nível superior, até mesmo porque os Promotores e Procuradores do MP/SP tem esse benefício quando concluem o mestrado, pós ou doutorado.

Aprovada na SO

Realizada em
adendo

Desta forma nobres Vereadores, o que é fundamental é que seja dado pelo Executivo uma nova roupagem, uma nova redação ao atual artigo 56 do Estatuto que dá suporte legal ao pagamento do adicional de nível superior, tornando-o coerente e de encontro ao interesse público.

Sim é possível e legal o pagamento de adicional de nível superior, garantindo incentivo assim aos servidores mais simples de nível fundamental e médio para que estudem e se formem, com vistas a utilizar o seu novo conhecimento em prol do exercício de suas funções. Também os de nível superior pode receber esse adicional, através de conclusão de pós graduação, mestrado e doutorado se aprofundando na sua área especifica de conhecimento, objeto do seu trabalho diário.

Desta feita indico ao Prefeito Municipal que estude juntamente com a Secretaria de Administração e Secretaria de Governo a elaboração urgente de um projeto de lei que revogue o atual artigo 56 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bertioga, e crie uma legislação específica para o pagamento do adicional de nível superior, inclusive com o texto que não permita que os erros da generalidade do atual artigo 56 possam acontecer.

Observada as formalidades legais esta é a indicação que vai devidamente subscrita, cuja cópia deve ser encaminhada ao Prefeito de Bertioga, aos Secretários Municipais de Governo e de Administração, ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e ao SIPROEM.

Ver. RENATA DA SILVA BARREIRO

Taciano Goulart Cerqueira Leite
2º Secretário

Macario Antunes Quirino
Vereador

Encaminhar ao BERTPLEV, a pedido
da autora.

Projeto de Lei nº _____ /2.021

"REGULAMENTA O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR PREVISTO NO INCISO XVI DO ARTIGO 99 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - O adicional de nível superior, previsto no inciso XVI, do artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Bertioga fica regulamentado e será pago, observado o disposto nesta Lei.
Parágrafo Único - O valor será pago ao servidor público ocupante de cargo efetivo, com ou sem estabilidade.

Art. 2º - Será pago aos ocupantes de cargos públicos existentes no município de Bertioga, citados no artigo anterior, adicional de nível superior, calculado e pago exclusivamente sobre o padrão de vencimento do respectivo cargo, por conclusão de curso superior, não cumulável com outro de mesma hierarquia educacional, nos seguintes índices:

I – Graduação universitária no percentual de 5% (cinco por cento);

II – Pós-Graduação no percentual de 7º (sete por cento);

III – Mestrado no percentual de 10% (dez por cento);

IV – Doutorado no percentual de 11 % (onze por cento); e,

V – Pós-Doutoramento no percentual de 12% (doze por cento).

§ 1º - Não será pago o adicional previsto no inciso I deste artigo, ao servidor que ocupe cargo que exija nível superior completo para seu provimento e consequente nomeação.

§ 2º - Fará jus ao percentual previsto no inciso I o servidor público ocupante de cargo que não exija nível superior, e que tenha concluído graduação universitária, licenciatura, curso tecnólogo ou sequencial, e ainda, tenha concluído o programa especial de formação universitária dos municípios, observado o disposto no parágrafo quarto, quinto e sexto deste artigo.

§ 3º - Os adicionais previstos nos incisos II, III, IV e V serão pagos desde que a titulação do servidor público guarde relação direta com as funções e atribuições do

cargo que exerça, ou quando a matéria da titulação esteja inserida naquelas descritas no parágrafo quarto.

§ 4º - Os adicionais previstos nos incisos I, II, III, IV e V serão pagos desde que a titulação do servidor público seja em qualquer umas das seguintes matérias:
I – ciências da administração;
II – ciências contábeis, econômicas e atuariais;
III – ciências jurídicas; e,
IV – ciências da tecnologia.

§ 5º - Os adicionais previstos nos incisos I, II, III, IV e V serão pagos aos servidores lotados na Secretaria de Saúde, desde que sua titulação seja em qualquer umas das matérias previstas no parágrafo anterior, ou tenha relação direta com qualquer área das ciências médicas, da biomedicina, e que seja própria para a cura ou manutenção da saúde humana.

§ 6º - Os adicionais previstos nos incisos I, II, III, IV e V serão pagos aos servidores lotados na Secretaria de Educação, desde que sua titulação seja em qualquer umas das matérias previstas no parágrafo quarto, ou tenha relação direta com qualquer área do ensino e ou aprendizado.

§ 7º - A prova da conclusão do título acadêmico se fará ou por certificado de colação de grau ou pelo diploma devidamente registrado nos devidos órgãos públicos.

Art. 3º - Será pago ao servidor ocupante do cargo na área de medicina e que possua título de especialista ou título de residência o percentual de 40% (quarenta por cento) calculado e pago exclusivamente sobre o padrão de vencimento do respectivo cargo, não cumulável com outro de mesma hierarquia educacional.

Art. 4º - O servidor público que obtiver conclusão de titulação acadêmica não inclusa nas áreas de conhecimento previstas no parágrafo quarto do artigo segundo desta lei, protocolará pedido administrativo do adicional respectivo, com cópia do certificado de colação de grau ou diploma, tecendo as considerações necessárias, no seu crer, das razões em que a matéria objeto do seu diploma possa ser aplicado no exercício direto sobre o conjunto de funções e atribuições do seu cargo, desempenhadas diuturnamente, como meio de demonstrar o interesse público apto a justificar o pagamento do adicional.

§ 1º - O pedido será analisado e decidido pela Comissão Especial de Avaliação do Estágio Probatório, criada pela Lei Complementar nº 109/15, no prazo de até 15 (quinze) dias uteis, mediante decisão devidamente fundamentada, que analisará a relação de pertinência entre a graduação e os títulos acadêmicos do Requerente e sua

relação direta com o conjunto das atribuições e funções exercidas em razão do cargo ocupado.

§ 2° - A decisão da Comissão deverá justificar o motivo direto que deu ensejo ao deferimento ou indeferimento, aduzindo a pertinência auferida ou não quando do pedido previsto neste artigo.

§ 3° - A decisão que deferir o pedido ao adicional de graduação será homologada pelo Secretário Municipal, responsável pela Secretaria onde o Requerente esteja lotado, e posteriormente publicada.

§ 4° - Da decisão que indeferir o pedido ao adicional de graduação previsto no inciso I do artigo segundo, será dada ciência ao Requerente e caberá recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, endereçado ao Secretário Municipal responsável pela Secretaria onde o Requerente esteja lotado, que decidirá de forma fundamentada no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sendo a decisão posteriormente publicada.

§ 5° - Antes da decisão final poderão ser ouvidos outros servidores ou juntados os elementos necessários para dar suporte técnico à decisão final.

§ 6° - O pleito previsto neste artigo também é cabível nos casos de pós-graduação, mestrado, doutorado ou pós-doutorado em que não o título acadêmico não tenha relação direta com o cargo do servidor ou cuja matéria não esteja inserida no parágrafo quarto do artigo segundo desta lei.

Art. 5° - Os adicionais previstos nesta lei são calculados e pagos individualmente, vedado o pagamento desses com efeito cascata, um sobre o outro.

Art. 6° - Em razão da presente lei face o princípio constitucional da irredutibilidade de salário, o servidor que deixar de receber adicional em razão do disposto no parágrafo primeiro do artigo segundo, terá direito de receber o valor nominal pago, no último mês antes da entrada em vigor desta lei complementar, nos termos da legislação anterior de forma fixa, congelada, e sem que sobre esse incida qualquer revisão ou reajuste salarial.
§ 1° - O valor decorrente da equação prevista no caput, será destacado do salário e não será objeto de inclusão para fins previdenciários.
§ 2° - Sobre esse valor destacado não incidirá nenhum desconto previdenciário, benefício, vantagem ou será calculado qualquer adicional ou gratificação.
§ 3° - O valor previsto neste artigo será pago em caráter indenizatório pela cessação do seu direito, decorrente da presente Lei Complementar, e será pago com a rubrica no holerite "Abono Artigo 56".

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 56 da Lei Municipal 129, de 29 de agosto de 1995.

Eng. Caio Arias Matheus
Prefeito Municipal

Mensagem Justificativa

Mensagem Justificativa

A Lei Orgânica de Bertioga, votada e aprovada pelos Vereadores Constituintes do ano de 1.993, estabeleceu como direito concedido aos servidores públicos de Bertioga o recebimento de um adicional, incorporado ao salário, a título de nível superior.

Com esse benefício, os estadistas municipais, já no surgimento da cidade, buscaram implantar uma política pública que incentivasse os servidores a busca contínua do aprimoramento, que como sabemos sempre tem início com o estudo, de forma sistemática e contínua.

É indiscutível, com todo o respeito daqueles que pensam diferente, que um servidor que atinge o nível superior, e ainda busca graduações mais elevadas, desempenhará seu serviço com maior qualidade, com melhor cidadania e civilidade.

Diante da opção política da LOM, a Lei Municipal 129/95, alterada pela Lei Municipal 160/95, instituíram no seio do servidor público o pagamento do adicional de nível superior. Passados mais de 30 anos, sem nunca um questionamento sobre o tema, o MP/SP propôs recentemente Adin 2089396-22.2021.8.26.0000, sob o fundamento que a citada legislação municipal foi apresentada de forma genérica, e em alguns casos entendeu o "Parquet" que não havia aderência entre o nível superior e às funções do cargo e em outros casos ocorreria o pagamento do adicional para cargos que já exigem nível superior, o que acarretaria ofensa ao princípio da moralidade.

Nem se discute que transcorrido tanto tempo, é fundamental a implantação de uma nova legislação para revogar a anterior, e com as devidas cautelas se adequar aos novos entendimentos jurisprudenciais. Seja por respeito ao patrimônio jurídico dos servidores que recebem o adicional por terem concluído as graduações acadêmicas próprias, configurando-se como direito adquirido, oriundo de ato jurídico perfeito, seja pelo respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de salário, e, ainda, seja em razão da segurança

jurídica dos servidores, que já receberam os valores a bom título, com toda a boa-fé inerente, e que eventualmente, por decisão judicial final, possam ter de devolver os valores.

Devemos citar, também, que sobre o adicional de nível superior, ao longo de trinta anos, houve a incidência de desconto previdenciário, vez que pela característica própria do adicional (que é o que se adiciona, se incorpora) esse é elemento incluso no cálculo para apuração do valor monetário de aposentadorias e pensões. Assim caso não se renove à legislação, e seja julgada procedente a Adin, teremos várias batalhas judiciais para reconhecimento do direito do servidor sobre o tema. Com isso teremos batalhas seja pela inclusão do adicional de nível superior nas aposentadorias, uma vez que houve desconto previdenciário para tal pagamento, ou ainda de forma diferente, poderemos ter ações conta a previdência municipal, solicitando a devolução pecuniária daquilo que foi descontado (previdência) da remuneração dos servidores, posto que o total dos descontos é apurado levando-se em conta que o adicional então vigente comporá a aposentadoria.

Somado a isso, na questão previdenciária, devemos lembrar que já existem aposentadorias e pensões sendo pagas, com a inclusão do adicional de nível superior. Sendo, pois, mais um motivo que alicerça a importância da alteração da legislação nos parâmetros propostos.

A proposta irá diminuir os gastos com o pagamento do adicional de nível superior. Num primeiro plano aqueles que atualmente recebem, mesmo ocupando cargos que exijam nível superior, doravante não mais receberão, com exceção ao princípio da irredutibilidade de salário, que com o tempo irá perder seu valor monetário. Em segundo plano porque parte dos percentuais dos adicionais que serão pagos são iguais ou menores do que os atuais, o que equivale a dizer que não haverá aumento ou ampliação da despesa, e sim diminuição do gasto público.

Sobre esse tema devemos avançar sobre a proposta para informar que uma vez que os percentuais para pagamento dos diversos tipos de adicionais de nível superior (graduação, pós-graduação, mestrado etc.), são inferiores aos

percentuais vigentes, não teremos com a futura norma aumento de despesa, razão pela qual a propositura não ofende as regras inseridas no "Capítulo IV – Das Despesa Pública" vigente dentro da Lei Complementar 101/20 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também no sentido da precaução devemos citar que não há ofensa a Lei Complementar Federal 173/2.020, pois o adicional de nível superior não é uma remuneração por si só, caracterizando-se como uma vantagem pecuniária de cunho pessoal, o que demonstra o respeito ao que dispõe o seu inciso I do artigo 8º. Também com a diminuição de valores que serão dispendidos com a nova regra, não há aumento, e sim diminuição, da despesa obrigatória de caráter continuado, observando o que determina o inciso VII do artigo 8º da LC 173/20. E por fim, porém não de menos importância o que se propõe não ofende o disposto no inciso VI do artigo 8º da mesma norma complementar federal, pois o adicional de nível superior já existe e é pago, sendo que com a proposta não teremos a majoração da vantagem, e sim o contrário, sua diminuição.

Feitas considerações genéricas sobre a importância da proposta de nova regulamentação, em substituição a anterior, vamos a uma análise dos preceitos.

O primeiro define o novo regramento sobre o adicional de nível superior, e observando o princípio da isonomia inserido no tanto no caput do artigo 5º, como nos incisos XXX, XXXI, XXXII e XIV do artigo 7º todos da Carta Magna da República.

O segundo estabelece os tipos de graduação acadêmica que serão objeto do adicional, bem como os respectivos percentuais que servirão de base para cálculo do valor pecuniário. Além disto definem também, limitações ao pagamento do adicional, seja por situação de fato ou de direito. Por fim, garante pagamento automático (apresentados os documentos obrigatórios) do adicional de nível superior para certas titulações acadêmicas em determinadas áreas. Nessa etapa o município busca permitir que mesmo titulares de cargos que exigem ensino fundamental possam estudar e melhorar a forma de prestar seu serviço, de exercitar suas funções. Com isso temos um mecanismo que afasta a

elitização do adicional apenas para os titulares de cargo que exijam nível superior.

O tema do artigo terceiro guarda similitude com o do artigo segundo, todavia aplicável aos profissionais que exerçam cargos da área de medicina.

Importante frisar a proposta do artigo quarto que cria metodologia possibilitando requerimento para recebimento de adicional de nível superior do interessado (parágrafo único do artigo 1°) que conclui uma titulação acadêmica de determinada matéria, que não está inserida naquelas que concedem o adicional de forma automática (após o preenchimento das regras inerentes ao adicional), para que esse possa, demonstrando que o seu curso acadêmico superior poderá melhorar e influir no desenvolvimento de seu trabalho, requerer e receber o pagamento do adicional. Essa situação, permitirá que ocorra a concessão do adicional após análise da compatibilidade e aderência entre a matéria da graduação do requerente e o conjunto de funções e atribuições desenvolvidas no exercício do seu cargo, emprego ou função.

O artigo quinto garante a inocorrência do efeito cascata, vedado pelo inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal.

O artigo sexto prevê situação de respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de salário insculpido no inciso VI do artigo 7° da Constituição Federal, garantindo o recebimento de um valor congelado, como forma de não ocorrer a redução do salário.

O artigo sétimo acrescenta competência à Comissão Especial de Avaliação de Estágio Probatório, criada pela LC 109/15, como forma de definir a titularidade para decisão quanto o pleito previsto no artigo quarto do projeto proposto, que, inclusive, prevê competência para instância superior reanalisar a matéria, como forma de garantir o duplo grau de jurisdição administrativa.

Os dois últimos preceitos compõem as regras próprias da técnica legislativa, pois versam sobre vigência e eficácia, que serão imediatas, e ainda

revogam regras em contrário, tanto de forma genérica como alguns preceitos específicos.

Devemos concluir essa mensagem com a importância de lapidação da mão de obra dos servidores públicos municipais, que ao estudarem, se aperfeiçoam e tornam seu trabalho, de forma automática, melhor. Incentivar o aprendizado contínuo é a melhor maneira de se atingir uma prestação de serviço público maior, mais ampla, mais eficaz e com mais ética e conhecimento da importância do respeito ao interesse público. Desta forma cremos que tornamos a legislação que rege a matéria mais coadunada com a doutrina e jurisprudência que vem ao longo dos tempos sendo solidificada.

Eng. Caio Arias Matheus
Prefeito Municipal